



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Superior Aberta do Brasil Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES 189/2014, que trata de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio das Portarias SERES nº 547, 548 e 549, de 24 de outubro de 2013, publicadas no DOU em 25 de outubro de 2013, autorizou, respectivamente, os cursos de Sistemas de Informação, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Administração, bacharelado, todos na modalidade a distância, da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, reduzindo o número de vagas pleiteado (Ref. e-MEC nº 201007228; e-MEC nº 201007227; e-MEC nº 201007021).		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000003/2014-42		
PARECER CNE/CES Nº: 549/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de Reexame do Parecer CNE/CES 189/2014, que trata de recurso contra decisão da SERES, que, por meio das Portarias SERES nº 547, 548 e 549, de 24 de outubro de 2013, publicadas no DOU em 25 de outubro de 2013, autorizou, respectivamente, os cursos de Sistemas de Informação, bacharelado, Pedagogia, licenciatura, e Administração, bacharelado, todos na modalidade a distância, da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, reduzindo o número de vagas pleiteado (Ref. e-MEC nº 201007228, e-MEC nº 201007227 e e-MEC nº 201007021) feito esse realizado pelo Ministério da Educação, considerando a Nota Técnica nº 566/2015 – CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA/DIREG/SERES/MEC, de 31 de março de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério, para reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2014.

O processo foi distribuído para relato, por meio de sorteio em reunião pública da Câmara de Educação Superior deste Conselho, para o Conselheiro Luiz Fernandes Dourado. Em função dos fatos registrados nos autos, o Conselheiro Luiz Dourado declarou seu impedimento, solicitando a redistribuição. Em nova reunião pública da Câmara, o processo foi novamente distribuído, por sorteio, para este Relator.

HISTÓRICO

1. DO PEDIDO DE REEXAME DO PARECER CNE/CES Nº 189/2014

O Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 09/2015/GM/MEC, de 31 de março de 2015, restitui o Processo nº 23001.000003/2014-42, considerando a Nota Técnica nº 566/2015–CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA/DIREG/SERES/MEC, de 31 de março de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério, para reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2014.

A seguir transcrevo a Nota Técnica nº 566/2015–CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA/DIREG/SERES/MEC, de 31 de março de 2015, exarada pela Secretaria de

Regulação e Supervisão da Educação Superior:

REFERÊNCIA: Processo 23001.000003/2014-42.
Mantenedora: ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – EPP (cód. 2768).
Mantida: Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB (cód. 13812)
Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES nº 189/2014 – Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o quantitativo de vagas autorizadas para os cursos de Bacharelado em Administração (e-MEC 201007021), Licenciatura em Pedagogia (e-MEC 201007227) e de Bacharelado em Sistemas de Informação (e-MEC 201007228), todos na modalidade a distância.

1. Trata-se do processo referente ao recurso impetrado pela Escola Superior Aberta do Brasil, localizada no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Aberta do Brasil Ltda., sediada no mesmo Município e Estado, contra a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio das Portarias nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União, de 25 de outubro de 2013, autorizou, respectivamente, os cursos de Bacharelado em Administração (e-MEC 201007021), Licenciatura em Pedagogia (e-MEC 201007227) e de Bacharelado em Sistemas de Informação (e-MEC 201007228), todos na modalidade a distância, com 3.000 (três mil) totais anuais cada. Após análise consubstanciada e subsidiada resultante de avaliações in loco, realizadas pelo Instituto Nacional de Educação Anísio Teixeira – INEP e análise documental da SERES, foi proferida decisão que reduziu em 50% o quantitativo de vagas solicitado pela instituição, quais sejam 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para cada curso.

2. A Câmara de Educação Superior do CNE aprovou, por maioria, o voto do Relator, com 2 (dois) votos contrários e 1 (uma) abstenção, constante do Parecer 189/2014:

II – VOTO DO RELATOR

“Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa nas Portarias SERES/MEC nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União de 25/10/2013, para autorizar a oferta de 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o Curso de Administração (Bacharelado), 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o Curso de Pedagogia (Licenciatura) e 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o curso de Sistemas de Informações (Bacharelado), todos na modalidade a distância a serem ofertados pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda, com sede no mesmo Município e Estado, determinando, ainda, que a ESAB ajuste o seu quadro docente com a contratação de profissionais devidamente qualificados, de maneira que o corpo docente de cada curso seja composto por, no mínimo, 40 (quarenta) professores.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 2 (dois) votos contrários e 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, 5 junho de 2014.”

Declaração de voto contrário do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Discordo da perspectiva, tanto das 6.000 (seis mil) vagas quanto das 3.000 (três mil) vagas orientadas no processo, uma vez que do ponto de vista do instrumento avaliativo, há indicadores específicos como o próprio voto final demonstra, que relaciona, distintamente, número de docentes com corpo discente e número de tutores com corpo discente/docentes. Desse ponto de vista, em que pese o esforço e o cuidado do Relator, inclusive em indicar a necessidade de ampliação do corpo docente, de forma a atender a relação avaliativa possível e mínima com o número de vagas apresentadas, que a situação atual do processo, calcado em 6.000(seis mil) vagas por curso, não se sustenta. Dessa forma, baseado na relação docente /vagas e, ainda, nos impactos adjacentes causados pelo número de vagas a serem acatadas pelo relator, justifico meu voto contrário ao parecer apresentado.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014

Declaração de voto contrário do Conselheiro Luiz Fernandes Dourado.

A despeito de ressaltar o trabalho feito pela Relatoria, sou de parecer contrário ao voto do Relator no processo relativo ao recurso da instituição de Educação Superior (IES) contra ato do secretário de Regulação e Supervisão da Educação superior que, por meio das Portarias nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, autorizou respectivamente, os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Escola Superior Aberta do Brasil, por entender que a IES apresentou alguns indicadores e, sobretudo, corpo docente insuficiente à demanda de vagas postulada. A IES a despeito de apresentar condições de infraestrutura adequada como comprovado nos autos, infraestrutura inclusive tecnológica, apresenta limites estruturantes no tocante ao quadro docente e de tutores, e isso fica evidenciado nos indicadores relacionados ao número de vagas, e na relação entre docentes e estudantes, e na relação docentes, tutores e estudantes. Na minha avaliação, essas questões são centrais para o credenciamento institucional e de cursos na modalidade EAD e devem ser garantidas quando da solicitação institucional e não em atendimento posterior aos atos, e esta tem sido a posição da Câmara de Educação Superior (CES) do conselho Nacional de Educação (CNE). Destaco, ainda, que o recurso apresentado pela IES não trouxe elementos novos que sinalizassem para o atendimento dessas condições objetivas no tocante ao quadro docente o que motivou o meu voto contrário ao acolhimento do pleito da IES e, portanto, contrário ao voto do Relator.

Brasília (DF), 5 junho de 2014.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado.

3. *Esta Secretaria, na realização das atribuições que lhe competem, destacando o que consta do Memorando nº 3.492/2013/CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA/DIREG/SERES-MEC, de 3 de dezembro de 2013, como pronunciamento da Coordenação-Geral responsável pela regulação da educação a distância na SERES, em resposta ao recurso impetrado pela ESAB (protocolo MEC nº 072513.2014-45, de 21/11/2013), contra a decisão sobre o quantitativo de vagas autorizadas para seus cursos a distância, entende que a questão foi clara e objetivamente tratada no teor da avaliação do INEP. No tocante aos indicadores 1.18 e 2.13 do formulário de avaliação utilizado pelas comissões daquele Instituto, está*

expressamente consubstanciada a relação mínima satisfatória entre o número de vagas (número de discentes) e o número de docentes, quando estas relações mínimas são obtidas por meio de cálculo matemático expresso na seguinte fórmula:

$$n^{\circ} \text{ de vagas (discentes)} / n^{\circ} \text{ de docentes} = > 141 \text{ e } \leq 150,$$

onde se considera entre 141 a 150 discentes para 1 docente, para a atribuição de conceito 3.

4. Os conceitos obtidos pela ESAB nos indicadores 1.18 e 2.13, nos relatórios dos três cursos pleiteados, no entanto, não atendem a este mínimo satisfatório, como pode ser verificado nos trechos extraídos dos referidos relatórios:

- *Curso de Bacharelado em Administração*

1.18 *Quantidade de docentes insuficiente para vagas previstas (6000) e pólos (15), com previsão de 96 tutores – Conceito 2*

2.13 *A média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é de 1 docente para 161 vagas ou mais. $300/40\text{hs} = 8$ docentes equivalentes 6.000 alunos/ 8 docentes equivalentes = 750 p/vaga -Conceito 1*

- *Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação*

1.18. *De acordo com o PPC, são 10 docentes em regime de 40h, o que atende de forma insuficiente as necessidades do curso, considerando as 6000 vagas pleiteadas – Conceito 2*

2.13. *Considerando-se o número de 6000 vagas pretendidas em seus 15 polos é insuficiente o número de 10 (dez) docentes, apesar da existência de 97 tutores informados no PPC – Conceito 1*

- *Curso de Licenciatura em Pedagogia*

$$6.000 \text{ (vagas)} / 9 \text{ (docentes 40h)} = 660 \text{ discentes para 1 docente}$$

1.18 *Quanto ao número de docentes, que é igual a nove, sua relação com o número de vagas previsto (6.000) é, aparentemente, inadequada – Conceito 2*

2.13 *Considerando-se o número de 6.000 vagas nos 15 pólos é insuficiente o número de 9 (nove) docentes, apesar da existência de 105 tutores on line – Conceito 1*

5. *Quanto ao indicador 2.18 do formulário de avaliação, também está consubstanciada a relação mínima satisfatória entre o número de discentes e o número de docentes + tutores, representado por um resultado de cálculo matemático, por meio da fórmula abaixo:*

$$n^{\circ} \text{ discentes} / n^{\circ} \text{ de docentes} + \text{tutores} = > 40 \text{ e } \leq 50$$

onde se considera entre 41 a 50 discentes para 1 docente/tutor, para a atribuição de conceito 3.

6. *Mais uma vez a ESAB não atende a este mínimo, conforme se verifica no trecho abaixo:*

- *Curso de Bacharelado em Administração*

2.18 *Relação docentes e tutores - presenciais e à distância - por estudante. A relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos/contratados é maior que 50 e menor ou igual a 60. 6000 estudantes/ 96 tutores (presenciais e on-line) + 10 professores = 106 . Portanto 6.000 alunos/ 106 professores e tutores = 57 p/vaga – Conceito 2*

7. *Visto que a relação entre docentes/discentes demonstrou o não atendimento dos mínimos estabelecidos para os indicadores 1.18 e 2.13, para os três cursos, quando esta Secretaria propôs a redução de vagas em 50%, verificou o*

alcance de conceito satisfatório no indicador 2.18, de todos os cursos, por considerar a soma de docentes e tutores, uma vez que estes últimos atuam primordialmente como docentes, conforme previsão do documento de Referenciais de Qualidade da Educação a Distância.

8. *Diante desse quadro, por uma decisão discricionária e entendendo ter alcançado uma situação de equilíbrio das relações entre corpo discente e corpo docente e de tutores, a Secretaria concedeu 3.000 vagas totais anuais para cada curso naquele momento, considerando não somente os conceitos obtidos nos indicadores diretamente relacionados ao aspecto em tela, unicamente onde se observou não atendimento de condições mínimas, mas todos os demais insumos decorrentes dos resultados das avaliações institucional e de cursos, os quais demonstravam um quadro satisfatório no que diz respeito aos aspectos institucional, pedagógico e de infraestrutura, ressaltando que a constatação de que seus conceitos representam qualidade da oferta deverá ser verificada por este Ministério por ocasião dos pedidos de reconhecimento dos cursos.*

9. *Ademais, é importante destacar que se, à época da emissão das portarias de autorização dos citados cursos, esta Secretaria esperava ser possível a oferta com o quantitativo de vagas conferidas, atualmente verifica um quadro bastante desfavorável para a ESAB, pois quando de seu credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a mesma obteve a concessão de 14 (quatorze) polos de apoio presencial, por meio da Portaria nº 717, de 08 de agosto de 2013, publicada no DOU de 09/08/2013, porém, seis meses depois, protocolou o Ofício s/n, de 02 de janeiro de 2014 (SIDOC nº 000590.2014-84, de 06/01/2014), por meio do qual solicitou o descredenciamento de 7 (sete) de polos de apoio presencial. Em 10 de janeiro de 2014, a ESAB encaminhou outro Ofício s/n, de 07/01/2014 (Protocolo MEC nº 001574.2014-17), solicitando a desconsideração do ofício anterior e o descredenciamento não mais de 7 (sete), mas de 12 (doze) de seus polos de apoio presencial, o que reduz sensivelmente sua capacidade de aporte para a oferta de cursos na modalidade a distância, bem como pode demonstrar a incapacidade de manutenção dos indicadores verificados quando das avaliações in loco para fins do credenciamento para oferta de Educação à Distância.*

10. *Em audiência nesta Secretaria, em 06 de fevereiro de 2014, para fins de obter esclarecimentos sobre o pedido de descredenciamento da quase totalidade de seus polos de apoio presencial, foi informado ao representante legal da instituição sobre a possibilidade de solicitação de mudança de endereço de polos, desde que respeitado o limite do município em que ocorreu o credenciamento, bem como fosse protocolado junto a esta SERES o pedido formal, acompanhado de toda a documentação comprobatória de disponibilidade dos imóveis, ressaltando que os novos endereços seriam submetidos a avaliações in loco tão logo fossem protocolados pedidos de reconhecimentos dos cursos a distância. A instituição, assim, solicitou o cancelamento do pedido de descredenciamento dos polos. Até a presente data, no entanto, a ESAB apresentou apenas um pedido formal, o ofício nº 11/2014 (Protocolo nº 013742.2014-17), porém, sem atendimento da documentação necessária, o que foi prontamente negado por esta Secretaria, por meio do Ofício nº 987, de 18/03/2014.*

11. *Assim, caso confirmada a possibilidade de aumento de vagas, consideramos que a qualidade da oferta dos cursos estará gravemente comprometida, razão pela qual esta Secretaria manifesta-se pela não homologação do presente parecer.*

12. *Diante do exposto, esta Secretaria ao analisar os elementos constantes do processo nº 23001.000003/2014-42, constituídos pela Nota Técnica nº*

815/2013/CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA/DIREG/SERES-MEC, Memorando nº 3.492/2013 - CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA/DIREG/SERES-MEC e em consonância com os votos contrários (acima transcritos) dos Senhores Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi e Luiz Fernandes Dourado, sugere ao Gabinete do Ministro, conforme o disposto no art. 25, § 2º, da Portaria Normativa nº 40 de 2007, republicada em 29/12/2010, a restituição do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2014.

2. PARECER CNE/CES Nº 189/2014

O Parecer CNE/CES nº 189/2014 foi aprovado por maioria, com dois votos contrários e uma abstenção, na reunião da Câmara de Educação Superior do CNE realizada em 5 junho de 2014.

A seguir transcrevo, na íntegra, o Parecer CNE/CES nº 189/2014.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso impetrado pela Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB, localizada no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., sediada no mesmo Município e Estado, contra decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio das Portarias nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União, de 25 de outubro de 2013, autorizou respectivamente os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (Bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas de 6.000 (seis mil) para 3.000 (três mil).

Do recurso

*Alega a Instituição de Educação Superior (IES) que, no transcurso do processo de credenciamento institucional para oferta de educação superior a distância consubstanciado no Parecer CNE/CES nº 89/2013, da lavra do Conselheiro Benno Sander, homologado pelo Ministro da Educação mediante Despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 9/8/2013, obteve o credenciamento para funcionamento de 15 (quinze) polos de apoio presencial com conceitos iguais ou maiores que 3 (três), três polos com conceito 5 (cinco), cinco com conceito 4 (quatro) e sete com conceito 3 (três). Destaca o recurso: “as visitas de credenciamento da Instituição e do polo sede, que receberam **nota máxima 5 (cinco)**”. Assinala que o relatório produzido pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA sugeriu o deferimento do credenciamento da IES, bem como da autorização de seus cursos “entretanto, **de forma incompreensível**, reduz de 6.000 para 2.800 (53,3%), sem qualquer justificativa, o número de vagas concedidas perante o número solicitado”, redução que teria ocorrido em razão da avaliação negativa dos cursos quanto ao corpo docente, apesar de que, segundo o recurso, “em nenhum momento as avaliações indicam que não há corpo docente suficiente para o desenvolvimento das atividades pretendidas; pelo contrário, os avaliadores indicam a existência de condições satisfatórias (...)”.*

Ressalta o recurso que “mesmo sem o relatório ter sofrido alteração, as portarias de autorização dos cursos foram editadas com o número de 3.000 vagas por curso”. Manifesta a IES sua inconformidade com as decisões da SERES, ora

diminuindo em 53,3% (cinquenta e três, vírgula três por cento) as vagas solicitadas, ora aumentando em 200 (duzentos) o número de vagas de cada curso “sem qualquer explicação ou justificativa e, pior, mais uma vez sem qualquer informação do critério adotado”. Questiona a peça recursal: “já que se a redução se deu em razão de ausência número de docentes suficiente, nesse caso, sem qualquer justificativa, poderia ser questionado por que não reduziu em 11%, 23% ou mesmo 72%; por que exatamente 50%? (...) Mais gritante mostra-se o fato de que após Parecer homologado e publicado, sem qualquer justificativa ou provocação, a Diretoria de Regulação emite relatório de sugestão para cada curso e determina o aumento do número de vagas em 200 para cada um deles. Por que se aumentou apenas 200? Por que não 500? Por que não 1.000?”.

Aponta, também, como situação indesejável no processo, a visita a todos os polos de apoio presencial, mecanismo não previsto na Portaria Normativa nº 40, gerando custos, atrasos e desgastes desnecessários.

Requer, por fim, ao Conselho Nacional de Educação “a complementação total do número de vagas faltantes de seu projeto original, com a ampliação de mais 9.000 vagas, a serem oferecidas pela Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB nos cursos autorizados, fazendo justiça ao pleito que lhe é devido”.

Da reconsideração

Tendo sido o recurso encaminhado pela Secretaria Executiva do CNE à SERES, nos termos da Lei nº 9.784/1999 para sua manifestação em grau de reconsideração, foi o processo analisado por meio da Nota Técnica nº 815/2013/CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA/DIREG/SERES-MEC. A referida Nota Técnica chama atenção para o registro de fragilidades relativas à relação corpo docente + tutores / corpo discente, reproduzindo os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliadores, de onde se pode evidenciar a seguinte situação para cada um dos cursos pleiteados:

Curso de Administração (Bacharelado) – Relatório nº 96.001			
Dimensão	Indicador	Conceito	Considerações
<i>1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>1.18 – número de vagas</i>	<i>2</i>	<i>Quantidade de docentes insuficiente para vagas previstas (6000) e polos (15), com previsão de 96 (noventa e seis) tutores</i>
<i>2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.13 - relação entre o número de docentes e o número de estudantes</i>	<i>1</i>	<i>A média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é de 1 (um) docente para 161 (cento e sessenta e uma) vagas ou mais. $300/40hs = 8$ docentes equivalentes 6.000 alunos/8 docentes equivalentes = 750 p/vaga, embora se incluído com os tutores o valor será $2.220hs/106$ professores +</i>

			tutores= 21/vaga
	2.18 – relação docentes e tutores – presenciais e a distância – por estudante	1	A relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos/contratados é maior que 50 (cinquenta) e menor ou igual a 60 (sessenta). 6000 estudantes/ 96 tutores (presenciais e on-line) + 10 professores = 106. Portanto 6.000 alunos/106 professores e tutores = 57 p/vaga

Curso de Pedagogia (Licenciatura) – Relatório 90.475

Dimensão	Indicador	Conceito	Considerações
1 - Organização Didático-Pedagógica	1.18 – número de vagas	2	Quanto ao número de docentes, que é igual a 9 (nove), sua relação com o número de vagas previsto (6.000) é, aparentemente, inadequada, mas será compensada com a inclusão de mais
2 – Corpo Docente e Tutorial	2.13 - relação entre o número de docentes e o número de estudantes	1	Considerando-se o número de 6.000 vagas nos 15 (quinze) polos é insuficiente o número de 9 (nove) docentes, apesar da existência de 105 (cento e cinco) tutores on-line.

Curso de Sistemas de Informação (Bacharelado) – Relatório nº 96.002

Dimensão	Indicador	Conceito	Considerações
1 - Organização Didático-Pedagógica	1.18 – número de vagas	2	De acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), são 10 (dez) docentes em regime de 40h, o que atende de forma insuficiente às necessidades do curso, considerando as 6.000 (seis mil) vagas pleiteadas. Por outro lado, a infraestrutura (salas de aula e laboratórios) apresentada na sede atende, em geral, de forma suficiente as necessidades
2 – Corpo	2.13 - relação entre o	1	Considerando-se o número

<p><i>Docente e Tutorial</i></p>	<p><i>número de docentes e o número de estudantes</i></p>		<p><i>de 6.000 (seis mil) vagas pretendidas em seus 15 (quinze) polos é insuficiente o número de 10 (dez) docentes, apesar da existência de 97 (noventa e sete) tutores informados no PPC</i></p>
----------------------------------	---	--	---

Na análise que consubstanciou o conteúdo da Nota Técnica da SERES/MEC, é considerado que “o cálculo que define limites para uma relação satisfatória entre corpo docente + tutores / corpo discente, qual seja: nº de discentes / nº de docentes + tutores, deve ter resultado menor ou igual a 40 e que este cálculo aplicado aos números apresentados pela ESAB apresentaram resultado maior que 50, a SERES entendeu pertinente a redução do número de vagas, para 3.000 vagas totais anuais para cada curso autorizado (...). Considerou, ainda que, o número de ingressantes já no segundo ano do curso poderia resultar em aumento exponencial de tal monta que exigiria investimento na contratação de docentes e tutores para muito além daquilo que a Instituição tem demonstrado.

*Manifesta-se, por fim, a SERES pela **manutenção** da decisão no tocante aos quantitativos de vagas totais anuais.*

Considerações do Relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que as Portarias SERES/MEC nº 547, nº 548 e nº 549, todas de 24/10/2013, publicadas no DOU em 25/10/2013, autorizaram respectivamente os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (Bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Escola Superior Aberta do Brasil de 6.000 (seis mil) para 3.000 (três mil).

O credenciamento para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância foi aprovado com base no Parecer CNE/CES nº 89/2013, no qual se evidencia a capacidade instalada da IES para a oferta de Educação a Distância (EAD). Cabe, aqui, destacar a referência que nesse sentido faz, em seu parecer, o Conselheiro Relator Benno Sander, reproduzindo a análise da SERES:

“Esta instituição foi credenciada especialmente para a oferta de cursos na modalidade EAD em 2004 – Portaria MEC nº 3.693 de 16/11/2004 – e foi instada pelo MEC a se credenciar como IES presencial em 2007, em razão da alteração da legislação que passou a exigir este critério para a oferta na modalidade EAD. Sua experiência consolidada é em EAD e por isto o único curso presencial foi autorizado em 12/1/2010, vinculado ao processo de credenciamento presencial. Esse referido curso – Pedagogia – encontra-se em processo de reconhecimento (processo e-MEC nº 201206024). Razão pela qual a IES apresentou apenas um curso e que para a SERES não representaria óbice ao credenciamento EAD pleno, objeto deste processo, pelo histórico da instituição em EAD. A excepcionalidade é plenamente justificada pela trajetória desta instituição junto ao Ministério da Educação – seu início oficial como instituição de EAD não IES, seu credenciamento obrigatório como IES presencial em

razão de alteração da legislação, sua competência tecnológica e pedagógica centrada em EAD”.

Em sequência, ao referir-se ao relatório da Comissão in loco nomeada pelo Inep, destaca o Conselheiro Relator:

“Com base nos documentos examinados e nas reuniões e entrevistas realizadas, a Comissão concluiu que há coerência entre a justificativa apresentada e as ações propostas pela IES e que a estrutura de sua Sede atende as (sic) demandas para a sua gestão administrativa e pedagógica. Em cada uma das três dimensões avaliadas – Organização Institucional para Educação a Distância, Corpo Social e Instalações Físicas – a IES mereceu conceito 5 (cinco), apresentando, assim, um perfil de excelente qualidade, conforme revela o quadro resumo que se apresenta em seguida

<i>Dimensão</i>	<i>Categoria</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>Organização Institucional para educação a distância</i>	<i>5</i>
<i>2</i>	<i>Corpo Social</i>	<i>5</i>
<i>3</i>	<i>Instalações Físicas</i>	<i>5</i>
<i>Conceito Final</i>		<i>5</i>

Resta evidente, portanto, que a IES apresentou condições muito boas para seu credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, seja pelos conceitos atribuídos nas três dimensões do processo avaliativo, seja pelas considerações registradas tanto pela Comissão de Avaliação in loco como pela SERES, tendo sido ressaltada a competência tecnológica e pedagógica da instituição centrada em EAD, atividade que já vinha executando desde 2004.

No entanto, a Nota Técnica da SERES já citada em que se baseou a negativa do pedido de reconsideração da decisão de redução das vagas pleiteadas à metade situa os conceitos das dimensões e dos indicadores dos três cursos como parâmetros para a manutenção da decisão tomada e expressa nas Portarias MEC nº 547, 548 e 549, todas de 2013. A partir desses dados, a SERES considerou que, tendo aplicado o cálculo que define limites para uma relação satisfatória entre o número de membros do corpo docente e de tutores e o número de discentes, foi encontrado um resultado maior que 50 (cinquenta), conforme números apresentados pela própria IES, quando esse resultado deve ter resultado menor ou igual a 40. Essa foi a razão central para a SERES entender “pertinente a redução do número de vagas para 3.000 vagas totais anuais para cada curso autorizado, objetivando o alcance de relação satisfatória com o intuito de assegurar a qualidade, especialmente neste momento em que se dá o início da oferta”.

Na verdade, o Instrumento de Avaliação de Cursos – Presencial e a Distância não situa a relação satisfatória entre membros do corpo docente e tutorial e o número de estudantes na forma utilizada pela Nota Técnica da SERES, isto é devendo ter “resultado menor ou igual a 40”. O conceito satisfatório igual a 3 (três) é descrito pelo referido instrumento de avaliação nos seguintes termos: “Quando a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos/contratados é maior que 30 e menor ou igual a 40” (grifo no original). Nesse sentido, evidencia-se que a SERES utilizou-se de um critério superior àquele utilizado pelas comissões de avaliação para atribuição de conceito satisfatório

para explicitar sua tomada de decisão de redução das vagas à metade do total pleiteado pela IES.

Considerando que a SERES não explicitou sua motivação para a redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas totais para cada curso, a IES pondera que “ao não explicar os critérios que foram utilizados para redução ou mesmo para o cálculo do número de vagas [a SERES] impede esta Instituição a (sic) usar o seu direito de defesa, não lhe permitindo sequer avaliar se a decisão está correta, já que é impossível verificar o raciocínio da decisão”. Essa mesma inconformidade provocou o registro na peça recursal nos seguintes termos: “poderia ser questionado por que não reduziu em 11%, 23% ou mesmo 72%; por que exatamente 50%”.

É fato, como já evidenciado pelos conceitos das dimensões e indicadores relacionados ao número de vagas e à relação entre número de docentes e de estudantes, bem como à relação entre número de docentes e de tutores presenciais e a distância por estudante, que existem fragilidades nesses aspectos, razão pela qual os conceitos obtidos foram 1 (um) ou 2(dois) como explicitado no quadro acima.

De acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos – Presencial e a Distância utilizado pela Comissão de Avaliação in loco, a atribuição de conceitos deve ser determinada por critérios de análise objetivos.

Para o Indicador 1.18 (Número de vagas) o conceito a ser atribuído pela Comissão refere-se à correspondência entre o número de vagas previstas e a dimensão do corpo docente e as condições de infraestrutura da IES.

Para o Indicador 2.13 (Relação entre o número de docentes e o número de estudantes equivalente 40h em dedicação à EAD), o conceito a ser atribuído pela Comissão é calculado a partir da média entre o número de docentes do curso (equivalente a 40h) e o número de vagas previstas ou implantadas.

Para o Indicador 2.18 (Relação entre docentes e tutores – presenciais e a distância) o conceito a ser atribuído pela Comissão é calculado a partir da relação entre o número de estudantes e total de docentes mais tutores previstos ou contratados.

A partir desses critérios, passo a analisar os conceitos atribuídos e as considerações das Comissões de Avaliação in loco de cada um dos três cursos, na tentativa de aferir as condições objetivas da IES para sua pretensão de complementação total das vagas de acordo com seu projeto original.

No **Curso de Administração (Bacharelado)**, processo e-MEC nº 201007021, os indicadores relacionados pela SERES em seu parecer e que obtiveram conceitos abaixo de 3 (três) foram os seguintes:

Indicador 1.18 (Número de vagas) – Conceito 2 (dois). Nos termos explicitados no critério de análise do Instrumento de Avaliação, significa que “o número de vagas previstas corresponde, de maneira **insuficiente** à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES”.

Indicador 2.13 (Relação entre o número de docentes e o número de estudantes) – Conceito 1 (um). Nos termos do Instrumento de Avaliação, significa que “a média entre o número de docentes do curso (equivalentes a 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é de 1 docente para 161 vagas ou mais”.

Indicador 2.18 (Relação docentes e tutores – presenciais e a distância – por estudante) – Conceito 1 (um). Nos termos do Instrumento de Avaliação, significa que “a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos/contratados é maior que 60)”.

Para uma consideração global da situação em análise recursal, tomarei alguns registros feitos pelos avaliadores. Na síntese da ação preliminar à avaliação,

os avaliadores se referem ao fato de que “o curso conta com 10 docentes contratados e 96 tutores previstos (com termo de compromisso), cuja documentação foi analisada por esta comissão. Para fins de cálculo relacionados aos professores, adotou-se criteriosamente a contagem de acordo com a nomenclatura do indicador: 10 docentes (2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.15), 96 tutores (2.16, 2.17) 106 docentes e tutores (2.18), sem distinção de atuação em atividades presenciais ou à (sic) distância, tendo em vista tratar-se de autorização”.

Nas considerações finais da comissão de avaliadores, foi feito um registro sobre o conceito atribuído à Dimensão Corpo Docente, isto é, 3,5 (três vírgula cinco): “Na Dimensão Corpo Docente e tutorial o conceito se justifica como suficiente ao considerar que a média entre o número de docentes e o número de vagas previstas é de mais de 1 docente para 161 vagas. Entretanto, a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) o valor será 2.220hs/106 professores + tutores = 21/vaga, além de possuírem ambos os corpos docente e tutorial boa titulação”.

Pode-se observar, nos autos do processo, que a Comissão de Avaliação in loco, ao tecer suas considerações qualitativas sobre a questão da relação professor / tutor / vagas, mesmo tendo atribuído conceitos abaixo do referencial mínimo de qualidade a esse indicador, fez questão de registrar a justificativa para a concessão do conceito 3,5 (três vírgula cinco) à dimensão, bem como para a qualidade do corpo docente e tutorial.

Ressalto que a Comissão considerou o número de professores acrescido do número de tutores para calcular a relação do número de profissionais aptos ao atendimento pedagógico dos estudantes, além de ser destacada a boa titulação desses profissionais, encontrando uma relação que justifica a atribuição do conceito da dimensão.

*Por essa razão, adotarei o mesmo critério da Comissão para buscar, como exemplo, o cálculo de eventual número de vagas que poderiam ser autorizáveis, agregando o número de docentes e de tutores, no total de 106 (cento e seis) para verificar que relação com o número de estudantes levaria ao resultado igual a 50 (cinquenta), maior valor do intervalo entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta), relação que conduz à atribuição de conceito 3 (três) referencial mínimo de qualidade para o indicador. Ou seja, quantas vagas poderiam ser autorizadas para as condições avaliadas considerando um total de 106 (cento e seis) docentes e tutores? Essa equação ($X / 106 = 50$) teria como resultado o total de **5.300** (cinco mil e trezentas) vagas eventualmente autorizáveis para o curso de Administração (Bacharelado) se essa decisão fosse focada exclusivamente nesse indicador da Dimensão Corpo Docente e Tutorial.*

*No **Curso de Pedagogia (Licenciatura)**, processo e-MEC nº 201007227, os indicadores relacionados pela SERES em seu parecer e que obtiveram conceitos abaixo de 3 (três) foram os seguintes:*

Indicador 1.18 (Número de vagas) – Conceito 2 (dois), correspondendo, como já visto, de maneira insuficiente à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.

Indicador 2.13 (Relação entre o número de docentes e o número de estudantes) – Conceito 1 (um), significando que a média de docentes equivalentes a 40 horas e o número de vagas é de um docente para 161 vagas ou mais.

Das considerações registradas pelos avaliadores, é importante ressaltar que, em relação à Dimensão 1 (um) Organização Didático-Pedagógica, ainda que o Indicador 1.18 (Número de Vagas) tenha obtido o conceito 2 (dois), foi observado que

“quanto ao número de docentes, que é igual a nove, sua relação com o número de vagas previsto (6.000) é, **aparentemente**, inadequada, mas será compensada com a inclusão de mais de 100 tutores previstos” (grifei). Essa ponderação registrada no relatório, é corroborada pelas considerações apostas acerca da Dimensão 2 (dois) Corpo Docente e Tutorial, ao afirmar que “considerando-se o número de 6.000 vagas nos 15 polos é insuficiente o número de 9 (nove) docentes, apesar da existência de 105 tutores on line”. Ou ainda que, “a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores previstos é maior que 40 e menor ou igual a 50. Considera-se, então, que a ESAB atende de forma suficiente a dimensão corpo docente e tutorial”.

De fato, nesse relatório observa-se a mesma preocupação dos avaliadores em considerar a situação global da IES em relação ao somatório dos docentes e tutores em relação às vagas pleiteadas, bem como às diversas anotações sobre as condições estruturais da instituição para a oferta de educação a distância, o que acabou redundando na atribuição do Conceito Final 4 (quatro) para o curso de Pedagogia (Licenciatura). No caso desse curso, poder-se-ia admitir a redução do número de vagas pleiteadas por extremo rigor porque a própria Comissão de Avaliação in loco, em seu relatório, conduz a uma compreensão de que, apesar dos conceitos abaixo de 3 (três) atribuídos a alguns indicadores, isso não impediu a atribuição de um conceito final muito bom e registros concretos sobre compensações que reduzem o risco relacionado a um número insuficiente de docentes.

Aplicando-se, aqui, o mesmo raciocínio utilizado para o cálculo de vagas autorizáveis no curso de Administração, temos que para 114 (cento e quatorze) docentes e tutores (nove docentes mais cento e cinco tutores), na equação $X / 114 = 50$, chegamos a **5.700** (cinco mil e setecentas) vagas eventualmente autorizáveis se essa decisão fosse focada exclusivamente nesse indicador da Dimensão Corpo Docente e Tutorial.

Em relação ao **Curso de Sistema de Informações (Bacharelado)**, e-MEC nº 201007228, os indicadores relacionados pela SERES em seu parecer e que obtiveram conceitos abaixo de 3 (três) foram: Indicador 1.18 (Número de vagas) – Conceito 2 (dois), e Indicador 2.13 (Relação entre o número de docentes e o número de estudantes) – Conceito 1 (um), com os significados já assinalados nos cursos anteriormente analisados.

Das considerações anotadas pelos avaliadores, pode-se assinalar, já nos apontamentos iniciais que “o corpo docente previsto conta com 10 professores, todos com previsão de contratação em tempo integral, sendo 8 mestres, 1 especialista e um doutor. Dos 10 professores previstos, 4 já estão contratados pela IES. Tanto o coordenador quanto os docentes possuem também, em sua maioria, experiência em educação a distância. O curso prevê ainda a contratação de 97 tutores on line, cuja documentação foi disponibilizada”.

Em relação à Dimensão 1 (um) Organização Didático-Pedagógica, nas considerações relativas ao indicador 1.18, que recebeu o conceito 2 (dois), está registrado que “de acordo com o PPC, são 10 docentes em regime de 40h, o que atende de forma insuficiente as necessidades do curso, considerando as 6000 vagas pleiteadas. Por outro lado, a infraestrutura (salas de aula e laboratórios) apresentada na sede atende, em geral, de forma suficiente as necessidades”. Essa fragilidade é, como nos demais cursos, analisada sob o prisma da existência de um número determinado de tutores, como se observa no registro das considerações relativas aos indicadores 2.16, 2.17 e 2.18: “A relação entre docentes e tutores presenciais e a distância é de 47,79 docentes/tutor por estudante, considerando 97 tutores on line, 30 tutores presenciais e 10 docentes para as 6000 vagas previstas”.

*Aplicando-se o mesmo raciocínio utilizado para o cálculo das vagas eventualmente autorizáveis, ainda que a própria Comissão de Avaliação in loco tenha já indicado o número alcançado na relação entre docentes e tutores por estudante igual a 47,79 (quarenta e sete, vírgula setenta e nove), para fins de equanimidade de raciocínio com os demais cursos, adotarei o padrão de cálculo a partir dessa relação igual a 50 (cinquenta), donde podemos chegar à equação $X / 107 = 50$, para chegar ao número de **5.350** (cinco mil, trezentos e cinquenta) vagas autorizáveis.*

Desse modo, considerando os cálculos aqui realizados a partir da busca de uma relação suficiente entre professores, tutores e estudantes, acolho os argumentos da IES requerente quanto à ausência de fundamentação por parte da SERES na decisão tomada de reduzir em 50% (cinquenta por cento) as vagas totais anuais pleiteadas para cada curso. Considero, ainda, não ter sido razoável e proporcional a decisão relativamente ao pedido e aos seus fundamentos. As conclusões da SERES, expressas nas considerações finais que precederam os encaminhamentos dados aos pleitos de redução pela metade das vagas solicitadas, foram sempre tiradas em função dos conceitos atribuídos a indicadores específicos, sem considerar a situação global da IES evidenciada nas considerações registradas pelos avaliadores que compensam, em boa parte, os aspectos negativos relacionados a esses conceitos.

Ressalto, ainda, as condições estruturais muito boas da instituição, o que já havia sido apreciado por este Colegiado durante o processo de credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade a distância. Em especial, aponto para um registro constante no relatório da Comissão de Avaliação in loco do curso de Sistemas de Informação (Bacharelado) relativamente às tecnologias utilizadas pela IES para desenvolvimento do curso. De acordo com os avaliadores “um ponto importante a ser ressaltado, e que influi diretamente na qualidade de um curso oferecido na modalidade EAD, é a existência de uma plataforma que permita não apenas ao aluno acompanhar e desempenhar as atividades pedagógicas, como interagir com o corpo docente/tutorial e outras instâncias da IES, como é o caso do sistema em utilização na ESAB”. Esse registro aponta para a preocupação institucional em prover professores, tutores e estudantes de mecanismos capazes de propiciar ao funcionamento de cursos a distância uma tecnologia que permita garantir o que é essencial no processo pedagógico, a interação e o consequente vínculo pedagógico.

Ainda numa análise global do processo avaliativo desenvolvido pelas respectivas Comissões de Avaliação in loco, é importante registrar que os conceitos atribuídos à Dimensão Corpo Docente e Tutorial relativos aos três cursos foi superior a três, a saber: Administração (Bacharelado) 3,5 (três vírgula cinco); Pedagogia (Licenciatura) 3,6 (três vírgula seis); Sistemas de Informação 3,5 (três vírgula cinco).

Ainda assim, é importante ressaltar que, embora as Comissões de Avaliação tenham considerado mais relevante evidenciar a relação entre o número de docentes e de tutores e o número de estudantes, é importante colocar foco na relação específica entre o número de docentes e o número de estudantes.

*Mais uma vez recorro ao Instrumento de Avaliação de Cursos – Presencial e a Distância para encontrar a relação considerada adequada para atribuição de conceito satisfatório igual a 3 (três), descrita nos seguintes termos: “Quando a média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é de **1 docente para 131 a 140 vagas**” (grifo no original).*

Aqui também revela-se desmotivada a decisão da SERES relativa à redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas totais pleiteadas para cada curso. Ao admitir a oferta de 3.000 (três mil) vagas totais para cada curso, a SERES

implicitamente considerou que é possível que 1 (um) docente vincule-se pedagogicamente a um número muito maior do que aquele estabelecido pelo Instrumento de Avaliação para obtenção de conceito satisfatório igual a 3 (três). No curso de Administração, por exemplo, a admissão de 8 (oito) docentes equivalentes 40h para 3.000 (três mil vagas) significaria que 1 (um) docente deveria atender 375 (trezentos e setenta e cinco) alunos, média muito inferior do que aquela registrada no Instrumento de Avaliação para atribuição de conceito 1 (um). O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais cursos, revelando-se o mesmo problema.

Dessa forma, mesmo considerando possível o acolhimento do pleito da IES a este colegiado a partir da relação entre o número de docentes e de tutores e o número de estudantes, é importante que a IES ajuste o quadro de docentes dos 3 (três) cursos autorizados, promovendo contratações que permitam que a relação específica entre o número de docentes e o número de estudantes atinja o patamar de qualidade esperado de uma instituição credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, superando, desse modo, as fragilidades apontadas pelas respectivas Comissões de Avaliação in loco que redundaram na atribuição de conceitos insuficientes ao indicador 2.13. A fim de que a relação entre o número de docentes e o número de estudantes seja adequada, é necessário que a IES tenha 1 (um) docente para 150 (cento e cinquenta) vagas. Desse modo, para que o pleito recursal da ESAB seja acolhido de maneira plena e com garantia de padrão de qualidade na oferta dos cursos na modalidade a distância, essa relação poderá ser atingida com um número mínimo de 40 (quarenta) docentes para o atendimento de 6.000 (seis mil) vagas totais de cada curso.

Diante do exposto, considerando suficientes os termos do recurso da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), os relatórios das Comissões de Avaliação in loco aqui referidos e as análises constantes no presente parecer, e considerando de maneira particular que a simulação realizada para o cálculo de vagas autorizáveis para cada curso redundou em número próximo das vagas pleiteadas, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa nas Portarias SERES/MEC nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União de 25/10/2013, para autorizar a oferta de 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o Curso de Administração (Bacharelado), 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o Curso de Pedagogia (Licenciatura) e 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o curso de Sistema de Informações (Bacharelado), todos na modalidade a distância a serem ofertados pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda, com sede no mesmo Município e Estado, determinando, ainda, que a ESAB ajuste o seu quadro docente com a contratação de profissionais devidamente qualificados, de maneira que o corpo docente de cada curso seja composto por, no mínimo, 40 (quarenta) professores.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 2 (dois) votos contrários e 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, 5 junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente

Declaração de Voto Contrário do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Discordo da perspectiva, tanto das 6.000 (seis mil) vagas quanto das 3.000 (três mil) vagas orientadas no processo, uma vez que do ponto de vista do instrumento avaliativo, há indicadores específicos como o próprio voto final demonstra, que relaciona, distintamente, número de docentes com corpo discente e número de tutores com corpo discente/docentes. Desse ponto de vista, em que pese o esforço e o cuidado do Relator, inclusive em indicar a necessidade de ampliação do corpo docente, de forma a atender a relação avaliativa possível e mínima com o número de vagas apresentadas, que a situação atual do processo, calcado em 6.000 (seis mil) vagas por curso, não se sustenta. Dessa forma, baseado na relação docente /vagas e, ainda, nos impactos adjacentes causados pelo número de vagas a serem acatadas pelo relator, justifico meu voto contrário ao parecer apresentado.

Brasília (DF), 5 junho de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Declaração de Voto Contrário do Conselheiro Luiz Fernandes Dourado

A despeito de ressaltar o trabalho feito pela Relatoria, sou de parecer contrário ao voto do Relator no processo relativo ao recurso da Instituição de Educação Superior (IES) contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio das Portarias nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, autorizou respectivamente os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (Bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Escola Superior Aberta do Brasil, por entender que a IES apresentou alguns indicadores e, sobretudo, corpo docente insuficiente à demanda de vagas postulada. A IES a despeito de apresentar condições de infraestrutura adequada como comprovado nos autos, infraestrutura inclusive tecnológica, apresenta limites estruturantes no tocante ao quadro docente e de tutores, e isso fica evidenciado nos indicadores relacionados ao número de vagas, e na relação entre docentes e estudantes, e na relação docentes, tutores e estudantes. Na minha avaliação, essas questões são centrais para o credenciamento institucional e de cursos na modalidade EAD e devem ser garantidas quando da solicitação institucional e não em atendimento posterior aos atos, e esta tem sido a posição da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Destaco, ainda, que o recurso apresentado pela IES não trouxe elementos novos que sinalizassem para o atendimento dessas condições objetivas no

tocante ao quadro docente o que motivou o meu voto contrário ao acolhimento ao pleito da IES e, portanto, contrário ao voto do Relator.

Brasília (DF), 5 junho de 2014.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado

Considerações do Relator

Considerando a solicitação feita pelo Ministério da Educação, que, por meio do Ofício nº 09/2015/GM/MEC, de 31 de março de 2015, restituiu o Processo nº 23001.000003/2014-42, considerando a Nota Técnica nº 566/2015–CORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA/DIREG/SERES/MEC, de 31 de março de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério, para reexame do PARECER CNE/CES nº 189/2014, e, compreendendo que a análise dos autos requer um exame global e inter-relacionado, em consonância com os requisitos dos Decretos nº 5.773/2006, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, teço a seguir alguns apontamentos sobre os autos:

- 1) O Parecer CNE/CES nº 189/2014, objeto de reexame, foi objeto de discussão na Câmara de Educação do CNE, resultando em sua aprovação por maioria, com dois votos contrários e uma abstenção, como delineado nos autos.
Os votos contrários, da lavra dos Conselheiros Luiz Curi e Luiz Dourado, destacaram o importante trabalho feito pela Relatoria, indicando, no entanto, que a IES apresentou indicadores, sobretudo, no que concerne ao corpo docente, insuficientes à demanda de vagas postulada e aprovada pelo respectivo parecer. Evidenciou-se, ainda, nestes votos, a discrepância entre os indicadores institucionais, relacionados ao número de vagas em relação à relação proposta entre docentes e estudantes, bem como na relação entre números de docentes, tutores e estudantes. Desse ponto de vista, em que pese o esforço e o cuidado do Relator, inclusive em indicar a necessidade de ampliação do corpo docente, de forma a atender à relação avaliativa possível e mínima com o número de vagas apresentadas, a oferta de 6.000 (seis mil) vagas por curso, não se sustenta;
- 2) A Nota Técnica da SERES informa que: “ (...) em resposta ao recurso impetrado pela ESAB (protocolo MEC nº 072513.2014-45, de 21/11/2013), contra a decisão sobre o quantitativo de vagas autorizadas para seus cursos a distância, entende que a questão foi clara e objetivamente tratada no teor da avaliação do INEP. No tocante aos indicadores 1.18 e 2.13 do formulário de avaliação utilizado pelas comissões daquele Instituto, está expressamente consubstanciada a relação mínima satisfatória entre o número de vagas (número de discentes) e o número de docentes, quando estas relações mínimas são obtidas por meio de cálculo matemático expresso na seguinte fórmula: n° de vagas (discentes) / n° de docentes = > 141 e ≤ 150 , onde se considera entre 141 a 150 discentes para 1 docente, para a atribuição de conceito 3”. Com base nesses indicadores, afirma que “os conceitos obtidos pela ESAB nos indicadores 1.18 e 2.13, nos relatórios dos três cursos pleiteados para oferta na modalidade à distância, no entanto, não atendem a este mínimo satisfatório (...)”.
A SERES ressalta, ainda, com base na relação mínima satisfatória entre o número de discentes e o número de docentes + tutores, representado por um resultado de cálculo matemático, que a ESAB não atende ao indicador 2.18.

- 3) A SERES reitera a motivação para a redução de 50% das vagas pleiteadas nos cursos a serem oferecidos na modalidade à distância por ocasião da solicitação do credenciamento da IES com o seguinte argumento: “Visto que a relação entre docentes/discentes demonstrou o não atendimento dos mínimos estabelecidos para os indicadores 1.18 e 2.13, para os três cursos, quando esta Secretaria propôs a redução de vagas em 50%, verificou o alcance de conceito satisfatório no indicador 2.18, de todos os cursos, por considerar a soma de docentes e tutores, uma vez que estes últimos atuam primordialmente como docentes, conforme previsão do documento de Referenciais de Qualidade da Educação a Distância”. Ou seja, a SERES afirma que, por meio de uma “(...) por uma decisão discricionária e entendendo ter alcançado uma situação de equilíbrio das relações entre corpo discente e corpo docente e de tutores, a Secretaria concedeu 3.000 vagas totais anuais para cada curso naquele momento, considerando não somente os conceitos obtidos nos indicadores diretamente relacionados ao aspecto em tela, unicamente onde se observou não atendimento de condições mínimas, mas todos os demais insumos decorrentes dos resultados das avaliações institucional e de cursos, os quais demonstravam um quadro satisfatório no que diz respeito aos aspectos institucional, pedagógico e de infraestrutura, ressaltando que a constatação de que seus conceitos representam qualidade da oferta deverá ser verificada por este Ministério por ocasião dos pedidos de reconhecimento dos cursos”.
- 4) Merece especial destaque a constatação da SERES, relativa a alteração desse quadro favorável, anteriormente detectado, tendo em vista solicitação da IES de descredenciamento da maioria dos polos o que, certamente, agrava a situação da IES. A esse respeito a SERES afirma “Ademais, é importante destacar que se, à época da emissão das portarias de autorização dos citados cursos, esta Secretaria esperava ser possível a oferta com o quantitativo de vagas conferidas, **atualmente verifica um quadro bastante desfavorável para a ESAB, pois quando de seu credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a mesma obteve a concessão de 14 (quatorze) polos de apoio presencial, por meio da Portaria nº 717, de 08 de agosto de 2013, publicada no DOU de 09/08/2013, porém, seis meses depois, protocolou o Ofício s/n, de 02 de janeiro de 2014 (SIDOC nº 000590.2014-84, de 06/01/2014), por meio do qual solicitou o descredenciamento de 7 (sete) de polos de apoio presencial. Em 10 de janeiro de 2014, a ESAB encaminhou outro Ofício s/n, de 07/01/2014 (Protocolo MEC nº 001574.2014-17), solicitando a desconsideração do ofício anterior e o descredenciamento não mais de 7 (sete), mas de 12 (doze) de seus polos de apoio presencial, o que reduz sensivelmente sua capacidade de aporte para a oferta de cursos na modalidade a distância, bem como pode demonstrar a incapacidade de manutenção dos indicadores verificados quando das avaliações *in loco* para fins do credenciamento EAD**”.
- (grifo do Relator).
- 5) A complexa tramitação institucional foi ainda destacada pela Nota Técnica da SERES, ao ressaltar a solicitação formal de cancelamento do pedido de descredenciamento dos polos, sem a apresentação da documentação comprobatória, após audiência realizada em 6/2/2014. Segundo a SERES, a “instituição, assim, solicitou o cancelamento do pedido de descredenciamento dos polos. Até a presente data, no entanto, a ESAB apresentou apenas um pedido formal, o ofício nº 11/2014 (Protocolo nº 013742.2014-17), porém, sem atendimento da documentação necessária, o que foi prontamente negado por esta Secretaria, por meio do Ofício nº 987, de 18/03/2014.”

Com base nestes indicadores, e considerando que a IES apresenta indicadores desfavoráveis já mencionados e reiterados (Comissão de Avaliação, manifestação da SERES,

aprovação do Parecer CNE/CES nº 189/2014, por maioria, com dois votos contrários e uma abstenção, pedido de reexame consubstanciado), agravados pela solicitação de cancelamento de polos pela IES (12 dos 14 polos) e, ainda, por solicitação formal de cancelamento do pedido de descredenciamento dos polos, sem a apresentação da documentação comprobatória, tendo esta solicitação sido negada pela SERES, bem como, considerando ainda a posição da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), de que o atendimento as dimensões da avaliação institucional, dos polos e cursos são cruciais, sobretudo, são centrais tanto para o credenciamento institucional quanto para a oferta dos cursos na modalidade de Educação à Distância, que devem ser garantidas quando da solicitação institucional e não em atendimento posterior aos atos, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo, em que reexaminou e modifico os termos do Parecer CNE/CES nº189/2014.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2014, reformulando o voto na seguinte forma: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa nas Portarias SERES/MEC nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União de 25/10/2013, para autorizar a oferta de 3.000 (três mil) vagas totais anuais para o Curso de Administração (bacharelado), 3.000 (três mil) vagas totais anuais para o Curso de Pedagogia (licenciatura) e 3.000 (três mil) vagas totais anuais para o curso de Sistemas de Informações (bacharelado), todos na modalidade a distância a serem oferecidos pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., com sede no mesmo Município, condicionada à verificação, pela SERES/MEC, da manutenção dos 14 (quatorze) polos previstos, de modo a evitar a concentração de vagas e a garantir a qualidade.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente